

DA RETIFICAÇÃO DO NOME E GÊNERO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE IN BRAZILIAN LAW:
CONTRIBUTIONS FROM RE 627.189 – SP

Dirceu Pereira Siqueira¹
Vivian Ayumi Iwai Ridão²

Como citar: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RIDÃO, Vivian Ayumi Iwai. Da retificação do nome e gênero da criança e do adolescente transgênero à luz dos direitos da personalidade. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 6, n. 2, e037, jul./dez., 2021. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v6n2.e037.

Resumo: Com o advento da ADIN nº.4.275/2018, houve a possibilidade de que pessoas transgêneros, pudessem retificar o assentamento de registro civil sem a necessidade de realização de cirurgias de redesignação sexual e em cartórios extrajudiciais. Embora seja um importante avanço no reconhecimento de direitos à comunidade LGBTQIA+, tal questão não contemplou às crianças e adolescentes trans, o qual, encontram-se em um verdadeiro limbo jurídico para terem sua identidade autopercebida reconhecida pelo Estado, o que, contribui ainda mais para a marginalização da comunidade em todo o Brasil. Dessa forma, objetiva-se com o presente estudo, analisar a possibilidade de reconhecimento da identidade autopercebida do menor trans, limitando o poder de família, em decorrência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente transgênero. Para encontrar tais respostas, utilizou-se como percurso metodológico o hipotético dedutivo mediante pesquisa bibliográfica, com o intuito de explicar a lacuna legislativa encontrada. Verificou-se que há a possibilidade de limitação do poder de família, em virtude do melhor interesse do menor trans, que, possui proteção integral o qual abrange todas as necessidades do ser humano para que seja garantido o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Palavras-chave: Direito à identidade; Direito à personalidade; Melhor interesse da criança e do adolescente; Poder familiar; Transexualidade.

Abstract: With the advent of ADIN n. 4,275/2018, there was the possibility that transgender people could rectify the civil registry settlements without the need to perform sex reassignment surgeries and in extrajudicial registry offices. Although it is an important advance in the recognition of rights to the LGBTQIA+ community, this issue did not contemplate trans children and adolescents, who are in a true legal limbo to have their self-perceived identity recognized by the State, which contributes even more to its marginalization throughout Brazil. Thus, the objective of this study is to analyze the possibility of recognizing the self-perceived identity of the trans minor, limiting the power of the family, as a result of the principle of the best interest of the transgender child and adolescent. In order to find such answers, the deductive hypothetical methodological path will be used as a method through bibliographical research, in order to explain the legislative gap found. It was found that there is the possibility of limiting the power of the family, due to the best interest of the trans minor, who has full protection which covers all the needs of human beings so that the full development of their personality is guaranteed.

Keywords: Right to identity; Personality rights; Best interests of children and adolescents; Family power; Transsexuality.

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1).
Orcid:
<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>
CV:
<http://lattes.cnpq.br/313479499588368>
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

² Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar – Universidade Cesumar; Pós-Graduada em Direito Civil, Processual Civil e Direito do Consumidor pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC, Campus Londrina.
E-mail: vivian_ayumi@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, após o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº. 4.275/2018, permitiu que pessoas transexuais e travestis pudessem finalmente realizarem a alteração de prenome e/ou sexo diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN, sem, contudo, a obrigatoriedade na realização de cirurgias de redesignação sexual, apresentação de laudos psicológicos ou psiquiátricos que “atestassem” a transexualidade.

Em que pese essa conquista represente um grande avanço na consolidação dos direitos das pessoas trans, ainda há muito o que avançar no tocante à proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, uma vez que tais questões ainda são consideradas tabus sociais e são envoltas de muito preconceito e desinformação, o que, infelizmente, contribui para que esses sujeitos permaneçam marginalizados e impedidos de terem acesso à direitos humanos básicos.

Nesse sentido, expõe-se a questão do direito ao nome e gênero autopercebido dos menores trans, os quais, por não terem sido contemplados pela decisão do STF e pelo Provimento nº. 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por regulamentar a alteração do prenome e do gênero nos assentamentos civis, ainda precisam pleitear tal direito pela via judicial, mediante representação e/ou autorização dos seus genitores ou representantes legais, havendo inclusive, a necessidade de intervenção do Ministério Público para garantir a aplicação do princípio do melhor interesse do menor.

Todavia, a maioria dos casos de retificação de nome e/ou sexo de crianças e adolescentes, nem sempre chegam a análise do Poder Judicial, isso se demonstra ao fato de que, o poder de família muitas vezes é exercido em excesso e sob o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente trans, colocando óbices as suas expressões pessoais. Dessa forma, pergunta-se, haveria possibilidade de limitações ao poder familiar pelo princípio do melhor interesse do menor? Para realizar a investigação do presente estudo utilizar-se-á o método hipotético dedutivo. Assim, iniciar-se-á a pesquisa bibliográfica com o intuito de explicar os problemas apresentados a partir de referências teóricas e análise de artigos científicos, legislação, livros e reportagens, vinculados à temática e pertinentes a propositura de soluções da problemática.

Firmados esses parâmetros iniciais, no primeiro tópico do estudo adentrar-se-á especificamente no tema para expor o processo de reconhecimento extrajudicial da identidade transexual após o advento da ADIN nº. 4275/18 e o Provimento nº. 73 do CNJ. Analisada tais

fontes jurídicas, será possível notar que as crianças e adolescentes trans, não foram contempladas com a decisão dada pelo STF, de modo que, estão em um verdadeiro limbo omissivo. Todavia, por mais que os menores de dezoito anos não tenham sido de fato contemplados com a possibilidade de retificação extrajudicial, o segundo tópico analisará as fontes existentes no âmbito internacional, e nacional, que embora consideram as crianças e adolescentes seres em desenvolvimento, são sujeito de direitos, portanto, poderiam os menores trans serem detentores de autonomia da vontade ao direito à identidade autopercebida.

No terceiro tópico do estudo, se debruçará a conceituação do poder de família, e o melhor interesse da criança e do adolescente. Tais apontamentos são necessários, para analisar a possibilidade de reconhecimento do direito à identidade autopercebida dos menores trans, com a limitação do poder familiar pelo princípio do melhor interesse da criança e adolescente, de modo que a garantia do livre e pleno desenvolvimento do menor seja respeitada independentemente da via eleita.

2 DO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE TRANS – DIREITO AO NOME E AO GÊNERO AUTOPERCEBIDO

Conforme trazido, o presente estudo pretende analisar a criança e adolescente transgênero no Brasil, que, atualmente encontram-se em uma celeuma, dada a invisibilidade que a população transgênero é submetida na sociedade em que vivemos. Com a falta de legislação pertinente sobre o tema, e o assunto estar envolto de grande preconceitos e desinformações, esses são alguns dos problemas, cujo a solução encontra-se distante considerando-se a atual conjuntura política em que o Brasil se encontra.

A questão fica ainda mais delicada, quando se aborda a capacidade e maturidade do menor transgênero, em relação ao gênero autoidentificado e as possibilidades à submissão as medidas de efetivação do reconhecimento dessa identidade, como a mudança de nome ou a realização de cirurgias de redesignação sexual. Para o presente estudo, será analisado apenas a possibilidade da alteração registral de nome e ou sexo do menor transgênero na via extrajudicial. E, independentemente de qualquer posicionamento religioso, político, científico ou filosófico, é imprescindível mencionar que pessoas transgêneros são seres humanos, cidadãos, e assim como todas as pessoas, é inquestionável que merecem respeito, e que vivam da maneira digna e igualitária. Assim, questionar tal questão, é colocar em xeque os princípios basilares do Estado

Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade de cada indivíduo.

Nas palavras de Siqueira *et al*:

Garantir o exercício pleno da autoidentidade sexual, é consolidar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana consistindo em promover o desenvolvimento do ser humano em todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado, tampouco violentado em sua integridade psicofísica (SIQUEIRA *et al.*, 2019, p. 86)

Diante disso, segregar reconhecimento de direitos a determinados grupos da população devido à sua identidade de gênero, é desumano, é estar em desacordo com as premissas básicas do Poder Constituinte de 1988. A Magna Carta, prevê em seu artigo 5º, I, à igualdade de gêneros, vedando qualquer tipo de preconceito e discriminação. Além disso, tutela garantias e direitos fundamentais que permitem que o indivíduo desenvolva sua identidade pessoal, sua personalidade e busque sua realização enquanto ser humano, incluindo o pleno exercício da sexualidade.

No entanto, os transexuais não possuem seus direitos plenamente reconhecidos no Brasil, e quiçá as crianças e adolescentes transgêneros. Observa-se que no âmbito legislativo, os direitos do grupo dos transgêneros estão por muito tempo negligenciados. Isso se demonstra também, aos alarmantes dados coletados pela *Trans Murder Monitoring* citado em reportagem divulgada pela Revista Exame em 2020, o qual, Brasil, por 12 (doze) anos consecutivos, lidera o *ranking* mundial de países que mais assassinaram pessoas transexuais no mundo. De acordo com o Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020, realizado por Bruna G Benevides e Sayonara Naider Bonfim Nogueira (2021, p.33), houve o vergonhoso registro de 184 (cento e oitenta e quatro) pessoas mortas só no ano de 2020, Diversos são os fatores que colocam o Brasil nessa condição, segundo o levantamento de dados supracitado, há várias formas de violências diretas e indiretas, institucionais e estruturais, muitas vezes naturalizadas e que seguem enraizadas em nossa cultura (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p.19).

Nessa esteira, fica evidente a necessidade e importância de que o Judiciário deva intervir e legitimar direitos basilares da personalidade da pessoa trans, vez que, inexistem leis específicas que tratem a respeito. Todavia, foi apenas em 2018 que houve um considerado salto na luta por reconhecimento da comunidade LGBTQIA+, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275 do Supremo Tribunal Federal, que buscou dar interpretação

constitucional ao art. 58 da Lei de Registro Públicos, que diz: “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, para que fosse permitido às pessoas trans a retificação de seu registro civil, na via extrajudicial, sem a necessidade de apresentação de laudos médicos e ou psicológicos, autorização judicial ou ainda, intervenção cirúrgica de readequação sexual.

Sobre o assunto, o STF fixou a seguinte tese:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial (BRASIL, 2018b).

Anteriormente a esse entendimento da Suprema Corte do Poder Judiciário do Brasil, pairava a compreensão da imutabilidade do nome civil, pois, dotado de características personalíssimas, além de definir o seu titular, o acompanharia ao logo da vida, havendo a possibilidade de alterações apenas em alguns casos excepcionais a saber: por erro de grafia do nome, substituição por apelidos públicos notórios (art. 55 da Lei nº. 6.015/73), quando o prenome exponha o portador a humilhação, ao vexame, ao ridículo, lhe causando constrangimento (art. 58 da Lei nº. 6.015/73), na existência de hormônio (art. 57 da Lei nº. 6.015/73), por conta da pronúncia, adoção e outros.

No entanto, no instante da descoberta do sexo do nascituro, a existência do indivíduo fica atrelada ao padrão social comportamental que insiste na necessidade de correspondência entre o sexo biológico e a identidade de gênero, atribuindo-se nome compatível como tal. Embora simbólico, o nome guarda não apenas aspectos sociais, mas marcas indenitárias e comportamentos rígidos das categorias binárias que expressam expectativas que podem não vir se consolidar com o indivíduo.

Nas palavras de Tereza Rodrigues Vieira (1996, p. 118):

O transexual não quer muito, quer apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal.

Dessa forma, havendo uma legislação restritiva a alterações compatíveis a autoidentificação indenitária do indivíduo, essa, mostra-se uma verdadeira afronta ao direito da personalidade deste, vez que, condicionava o indivíduo a realização de procedimentos cirúrgicos invasivos como a redesignação sexual, para poder terem o direito de alterarem o pronome e/ou gênero nos registros de identificações. Um exemplo muito emblemático que até hoje repercute discussões acaloradas sobre o tema, foi de Roberta Close, que após anos de luta “a juíza Conceição Mousnier autorizou Roberta Close a usar o nome de Roberta Gambine Moreira” (VIEIRA, 2002, p. 49). Ao final da decisão, a juíza do caso ressaltou que:

Somente os casos comprovados clinicamente de transexualidade poderão ser objeto de conhecimento pela esfera judicial, que decidirá, neste ou naquele sentido, de acordo com a prova dos autos e conhecimento formado no caso. (Processo 1.876/1.991 – Rio de Janeiro *apud* VIEIRA, 2002, p. 49)

Na época, a promotora do caso recorreu da referida sentença alegando que existiam apenas dois sexos (masculino e feminino) e que Roberta Close nasceu homem, em que pese tenha realizado intervenção cirúrgica anterior. (VIEIRA, 2002). Foi então que apenas em março de 2005, Roberta Close conseguiu, finalmente, ter garantido o direito ao nome, retificando o prenome de Luis Roberto Gambine Moreira para Roberta Gambine Moreira. Uma nova certidão de nascimento foi emitida pelo cartório de registro civil e nela lavrou-se “em 7 de dezembro de 1964, que uma criança do sexo feminino, nascida na Beneficiencia Portuguesa, recebeu o nome de Roberta Gambine Moreira”. (VIEIRA, 2014, *online*).

Além de tal exemplo ser o mais emblemático, ele representa a luta e dificuldade de reconhecimento da identidade transexual no Brasil. Importante frisar que o direito ao nome da pessoa natural, possui por base a dignidade da pessoa humana, sobrepondo-se à imutabilidade do prenome esculpido na lei infraconstitucional de Registro Públicos. Assim, após o advento da ADIN nº. 4.275/2018, há a possibilidade de alteração de prenome e gênero por mera autodeclaração em qualquer Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Os procedimentos a serem observados para a realização de tais alterações foram definidos em regulamentação realizada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ nº. 73/2018), o qual estabeleceu que o pedido de retificação deve ser autodeclarado por pessoa maior de 18 anos, independentemente a realização de cirurgia de readequação sexual ou apresentação de laudos ou relatórios médicos que atentem a transexualidade (BRASIL, 2018a).

Note que tal permissivo, não contemplou os menores de dezoito anos, o que não pode ser negligenciado pelo Estado e nem por suas respectivas famílias. De acordo com os princípios

de Yogyakarta, o qual o Brasil já ratificou como norma constitucional, o direito à autodeterminação decorre do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, sendo inerente ao ser humano (MATOS, 2020, p.98).

A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Muitos avanços já foram conseguidos no sentido de assegurar que as pessoas de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e respeito a que todas as pessoas têm direito. Atualmente, muitos Estados possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não-discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. (BRASIL, 2006)

Assim, com base nos Princípios sustentados pela Declaração de Yogyakarta, ainda que o Brasil não tenha uma legislação específica para a possibilidade administrativa de retificação de prenome e gênero de crianças e adolescentes transexuais, todas as pessoas “nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006). Dessa forma, em que pese os diversos avanços no tocante ao reconhecimento da identidade transexual no Brasil, ainda persiste a lacuna ao reconhecimento da identidade no caso de crianças e adolescentes trans, o qual, necessita de análise minuciosa no que tange a essa questão.

3 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL ATRIBUÍDA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANS

Segundo Victor Patutti Godoy, ao envolver o assunto menor e trans, são questões que individualmente causam grande comoção e resistência social. Para o autor, dada a fragilidade do tema, e a necessidade de avanços, custoso “[...] encarar a situação concreta de que existam crianças e adolescentes que não se identificam com seu gênero de nascimento [...]”. (GODOY, 2021, p. 47). Mas, são sujeitos de direito, e como tais, não podem ser tratados como coisas, merecendo atenção da sociedade para as suas demandas e tratamento jurídico adequado ao seu pleno desenvolvimento.

Infelizmente, não foi sempre esse o entendimento aplicado aos menores de 18 anos de idade. No Brasil, após o advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, o país avançou em relação aos direitos das crianças e adolescentes, que até então, eram vistos pelo Código de Menores, como “menores em situação irregular” – Art. 1º da Lei nº. 6.697/1979 (BRASIL, 1979). Além disso, o referido

Código, considerava sobre a proteção e vigilância ao “menor em situação irregular, a partir de uma perspectiva punitiva e assistencialista. Dispensava o mesmo tratamento às crianças abandonadas, órfãs, fora da escola e aos adolescentes que haviam cometido atos infracionais. (UNICEF, 2019, p.12).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90, houve a revogação do Código de Menores, e logo em seus primeiros artigos já foi possível visualizar alguns avanços trazidos pela norma, como à diferenciação etária de crianças que vai de 0 a 12 anos incompletos, e de adolescentes, que são pessoas de 12 anos a 18 anos de idade – Art. 2º do ECA. Além disso, a previsão sobre a proteção integral à criança e aos adolescentes (art. 1º), que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º, caput) independentemente do nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, religião e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (art.3º parágrafo único) (BRASIL, 1990).

Sobre a Convenção de 1989, Thèry (1992, p. 7-30 *apud* Brito *et al*, 2006, p. 69) entretanto, faz ressalva quanto a sua leitura, pois, poderia levar a diferentes interpretações, e com sentidos contraditórios, quanto ao que seriam direitos da criança. Para ela, a Convenção utiliza a palavra direito de maneira indiscriminada, incluindo os direitos fundamentais, civis e culturais, possibilitando o entendimento, de que há emancipação, que dessa forma, cada um pode ler o que convém. Em seu entendimento, entretanto, a criança deve ser preparada para ser um cidadão pleno, não podendo ser tratada como um igual pelo adulto.

Para Joyceane Bezerra de Menezes e Renata Vilela Multedo (2017 p.197), quando o ECA e a Convenção de 1989 se unem, dedicam-se a proteção integral à criança e adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direito que, em regra, não possuem capacidade jurídica plena. Mas, ao mesmo tempo, preveem novos direitos cujo exercício acaba pressupondo uma medida de capacidade jurídica. Corroborando com este entendimento, Patutti Godoy (2021, p. 51), entende que o “[...] Direito passou a enxergá-las como sujeitos de direitos fundamentais que devem ser garantidos, e não meramente como objetos de interesses pessoais que merecem atenção apenas quando em situação irregular”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 227, foi assegurado à criança e ao adolescente, proteção especial por serem pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1988). Desta maneira, não cabe apenas ao Estado, mas também à família, à comunidade, e a sociedade em geral o dever, respeito e observância aos direitos

fundamentais destes, para o seu pleno desenvolvimento. Temos, portanto, um tripé de proteção normativa a criança e adolescente. O qual, para os autores Carlos Nelson Konder e Ana Carolina Brochedo Teixeira:

O conteúdo das relações parentais sofreu efetivas transformações: de uma perspectiva formal e autoritária do pátrio poder, passou-se a um vínculo dialógico e ativo da autoridade parental, no qual ganha relevo o processo educacional, cuja função é tornar os filhos pessoas autônomas e responsáveis. Isso se justifica pelo comando constitucional que determina que seja dado à população infantojuvenil um tratamento prioritário, como pessoas em desenvolvimento e alvo da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser preservado a qualquer custo. (KONDER, TEIXEIRA, 2016, p. 78).

No entanto, embora preconizado tais direitos e proteção, infelizmente não é a realidade da família em que possui criança ou adolescentes transgêneros, que, tão cedo são eivadas do direito à autonomia da vontade e do direito à identidade autopercebida. Estima-se que a média de idade em que que travestis e mulheres transexuais sofrem exclusão familiar, e que são expulsas de casa pelos pais, seja de 13 anos de idade (ANTRA, 2018 p. 18). E segundo demonstra o Dossiê dos Assassinatos e da violência contra Travestis e Transexuais realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais- ANTRA, “15 anos foi a idade com que a mais jovem adolescente trans foi assassinada em 2020, exatamente como aconteceu em 2018”. (ANTRA, 2020, p.39). Dos 175 assassinatos a pessoas trans em 2020, 8 vítimas possuíam entre 15 e 18 anos.

A ANTRA, explica o ciclo e cenário onde a maioria das pessoas trans vivem, o que justifica a baixa expectativa de vida de 35 anos, muito inferior à de pessoas cisgeneras, que é de 76,6 anos (IBGE, 2019).

Exclusão familiar e abandono social, empobrecimento, processos de precarização e vulnerabilização, dificuldade no acesso a políticas públicas ou ausência delas, invisibilidade, prostituição como fonte primária de renda, falta de acesso ao mercado formal de trabalho, baixa escolarização, altos índices de violência e assassinato, transfobia institucional, baixa representação política, ataques nos direitos conquistados e dificuldade de acesso a garantias fundamentais formam o cenário onde a maioria das pessoas trans vivem.”. (ANTRA, 2020, p.72)

Contrariando o ciclo de exclusão descrito, podemos citar a obra de Thamirys Nunes (2020), uma mãe de uma criança trans, que descobriu que o amor não possui gênero, sendo sua obra um sopro de resistência à invisibilidade do tema e necessidade de atenção e cooperação da família, da sociedade e do Poder Público. Dessa forma, é preciso compreender que embora a criança e adolescente trans seja uma pessoa em formação, seus direitos devem ser reconhecidos

e respeitados, ante as diretrizes constitucionais e estatutárias que ressaltam a “função promocional do Direito, o relacionamento entre genitores e filho passou a ter como objetivo maior tutelar a personalidade deste e, portanto, o exercício de seus direitos fundamentais, para que possa, nesse contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito. (KONDER, TEIXEIRA, 2016, p. 80).

Portanto, “não parece razoável atribuir-se a alguém a titularidade de uma situação existencial (*rectius*, de um direito fundamental) sem lhe conceder a capacidade de exercício”. (MENEZES, MORAIS, 2015, p. 517). Nesse contexto, “deve-se levar em consideração o estágio de desenvolvimento e maturidade em que o menor se encontra, a fim de se verificar qualitativamente os tipos de atos que ele pode expressar, de forma a implementar o seu melhor interesse”. (KONDER, TEIXEIRA, 2016, p. 83).

Isto posto, a “autonomia a ser protegida, portanto, é a autonomia responsável, que mede e suporta as consequências dos seus atos”. (KONDER, TEIXEIRA, 2016, p. 83). Em suma, a tutela da criança e do adolescente que protege e promove seus melhores interesses existenciais deve ser balizada pela investigação do seu discernimento, do estágio de completude do seu desenvolvimento cognitivo. Havendo a falta dessa condição, são os pais ou responsáveis quem deverão fazê-lo, quando não, o Estado, conforme as diretrizes constitucionais e estatutárias mencionadas ao tema.

4 DA LIMITAÇÃO DO PODER FAMILIAR E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE TRANSGÊNERO

Conforme demonstrado anteriormente, a situação dos jovens trans no Brasil é alarmante. A exclusão social que infelizmente estão inseridos tão jovens, agrava ainda mais a situação, e demonstra a urgente necessidade de mudarmos essa triste realidade. No entanto, os dados parciais de 2021, obtidos no Boletim nº. 01/2021 da ANTRA, não são animadores, pois demonstram que 13 anos, foi a idade da vítima mais jovem de transfemicídio no país (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p.3).

De modo geral, essa triste realidade dos juvenis trans, acaba por reproduzir em uma menor escala, no âmbito familiar, que muitas vezes os pais e ou responsáveis possuem dificuldades em entendê-las, acolhe-las ou até mesmo orientá-las. Isso se explica ao fato de que as famílias estão inseridas em uma sociedade preconceituosa, que marginaliza os transgêneros e repudia tudo aquilo que foge do padrão de normalidade pré-estabelecido. Partindo dessa

premissa, é presumível entender que padrões de normalidade sejam impostos aos jovens trans no seio familiar, em razão do poder de família sob eles exercidos.

Para Sara Patrícia Ferreira Marques, a relação existente entre os pais e os menores não diz respeito a um poder em relação ao menor, mas de uma obrigação:

[...]ligação existente entre os pais e os menores não diz propriamente respeito a um poder per se dos primeiros em relação aos segundos, mas sim de uma obrigação que vincula os primeiros a protegerem e agirem em nome e no interesse dos segundos e, simultaneamente, a lhes reconhecerem autonomia na organização da própria vida. (MARQUES, 2018, p.23)

Dessa forma, como visto no tópico anterior, a Magna Carta, atribui dever a família, além da sociedade e do Estado, de assegurarem à criança e o adolescente, com absoluta prioridade, os direitos, entre outros à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de protegê-los das formas de negligência, discriminação, violência e opressão. Tal previsão, abarca diversos direitos, que seriam suficientes para o sadio desenvolvimento do menor transgêno, caso cumpridos.

[...] aos menores, respeitando-os enquanto sujeitos de direitos que vão desenvolvendo as suas capacidades e atingindo níveis progressivos de maturidade e autonomia, com ideias e interesses próprios que devem ser valorizados e protegidos. (MARQUES, 2018, p.23)

E por ser dentro do seio familiar que grande parte das pessoas se desenvolvem, são criadas e orientadas, as crianças e adolescentes trans também possuem o direito à liberdade de expressar de maneira livre a sua identidade, sexualidade e seu gênero, sem, contudo, imposição de sua família nesse processo. (GODOY, 2021, p. 157). Tal direito também possui embasamento no artigo 17 do ECA, onde dispõe o direito ao respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo inclusive, a preservação da imagem, da identidade, autonomia, dos valores, ideias e crenças dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Portanto, garantir que os filhos não sejam negligenciados de tais direitos, presume-se que os próprios pais não sejam negligentes em relação as demandas pessoais dos próprios filhos, não os discriminem de nenhuma maneira em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou pratiquem qualquer tipo de violência contra eles. (GODOY, 201, p.158).

Esse viés protetivo em relação ao menor, é consequência das diretrizes axiológicas já demonstradas com a introdução na Constituição Federal de 1988 e após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, o papel da família nesse contexto consiste

em garantir o pleno exercício da dignidade da criança e do adolescente, que, segundo Victor Patutti Godoy (2021, p. 161), “coloca o menor em primeiro plano na relação familiar, de forma que todas as decisões tomadas nesse âmbito devem visar à satisfação de seus interesses da melhor maneira possível, sempre a partir de uma análise da situação como um todo”.

Sara Patrícia Ferreira Marques, entende no mesmo sentido e vai além quando diz que:

[...] os menores são também sujeitos de direitos, que vão desenvolvendo a sua capacidade e ganhando autonomia, maturidade e discernimento para os exercerem pessoal e livremente, e que essa autonomia deve ser respeitada, nomeadamente, permitindo-lhe o exercício de certos direitos para os quais eles estão habilitados. (MARQUES, 2018, p.26)

Segundo Douglas Cesar Lucas (2012), a identidade do ser humano é o resultado da percepção autoconsciente que cada indivíduo possui como uma característica que o diferencia e, ao mesmo tempo, se opõe ao outro, como forma de se auto afirmar. A visão da identidade como um mecanismo de revelação de particularidade e não como união de semelhanças trazida pelo autor, demonstra um entendimento mais moderno que considera que o indivíduo recebe influências das condições sociais que o cerca.

Para o autor em comento,

Em palavras claras, o direito à identidade nos coloca diante do seguinte paradoxo: somos aquilo que somos, aquilo que nos identifica, mas nem sempre temos o direito de ser o que somos em virtude de que a vivência de nossa identidade, como direito, está subordinada a condição de normatividade (LUCAS, 2012, 147).

Desse modo, o “direito pode garantir um sistema de identificação, mas não pode garantir coercitivamente uma identidade. Identidade refere a possibilidade de ser o que se é, independentemente de qualquer disposição normativa”. (LUCAS, 2012, 147). Posto isso, o direito à identidade possui relação muito próxima com o direito à liberdade, direito de reconhecimento e como consequência à necessidade de proteção jurídica, o qual “requer sua redução e uma espécie de estabilidade construída normativamente”. Portanto, o “direito constitui normativamente a identidade descaracterizando-a”. (LUCAS, 2012, 145).

Segundo José Afonso da Silva (2005, p.234) citado por Valéria Silva Galdino Cardin e Juliana Luiza Mazaro (2018, p. 93), a liberdade permite a promoção da personalidade, “[...] num processo dinâmico da liberação do homem de vários obstáculos que se contrapõem a realização de sua personalidade: obstáculos naturais, econômica, sociais e políticas”. Contudo, como conseguir exercer a liberdade do próprio direito à identidade de ser o que se é? No caso de criança e de adolescente trans, tal direito deve ser analisado com cautela, pois o poder

familiar não é absoluto, quando sua escolha contraria os melhores interesses da criança, o Estado pode intervir, agindo conforme preconiza a lei nº. 8.069/1990 (ECA).

Além disso, o artigo 1.630 do Código Civil, embora preconize que os filhos estejam sujeitos ao poder de família enquanto menores, havendo eventuais discordâncias ou ausência de consentimento dos pais ou responsáveis no exercício do poder de família, o parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil, assegura que, qualquer um deles, mediante representação ou assistência, acione, a esfera judicial e ou extrajudicial (artigo 1.634, VII CC), para que a questão trazia a baila, seja analisada com base no princípio do melhor interesse da criança, de modo que eventuais limitações nesse sentido, devam apresentar reais vantagens para o menor, devendo fundar-se em motivos legítimos. (GODOY, 201, p.161), conforme preconiza o artigo 3º do ECA.

Nesse caso, o direito à identidade, compreendido também pela identidade de gênero e sexual, é essencial na instauração da identidade e personalidade da pessoa, e serve como reconhecimento e afirmação da própria individualidade do sujeito, tendo a sexualidade, lugar privilegiado em tal função (FACHIN, 2014, p.49). Assim, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/2018 no Supremo Tribunal Federal, houve um divisor de águas de modo que, o reconhecimento da identidade trans passou a ser possível independentemente da realização de cirurgias de transgenitalização, fornecimento de laudos médicos e ou psicológicos, além da intervenção judicial para a declaração de tal direito de ser.

Embora represente um importante e considerável avanço para toda comunidade LGBTQIA+, a identidade trans juvenil infelizmente não foi contemplada pela referida decisão, deixando novamente uma lacuna aos trans menores de idade. Carina Goulart da Silva (2017, p.33) compreende que, o “nome é um dos mais importantes atributos da pessoa natural”, de modo que esse nome “não pode ser, para o seu portador, motivo de vergonha, desonra ou discriminação”. Segundo Carolina Grant (2013, p. 12), o nome e o sexo de nascença em desarmonia com a identidade autopercebida do indivíduo trans expõem esse ao ridículo e tornam complexas e vexatórias atos simples e básicos da vida civil, como esperar por um atendimento médico, responder uma chamada em uma instituição de ensino, na medida em que tais informações “revelam uma suposta e indesejada “verdade” (registrada e, por isso, dotada de autenticidade, segurança e certeza) não condizente com a vivência e manifestação existencial/social da pessoa trans”.

Quando se trata de crianças e adolescentes trans, a sua incapacidade segundo Victor Patutti Godoy, é responsável por lhes vedar eventual autonomia na tomada de determinadas decisões, (2021, p.130). No entanto, a justificção por si só na ausência de capacidade civil,

não pode ser argumento válido para a negativa de direitos fundamentais, vez que, o próprio art. 2º do Código Civil, reconhece os direitos do ser humano desde o nascituro. (2021, p.129).

A Lei dos Registros Públicos, não impõe limitação de idade mínima para alteração de prenome no registro civil que expõe o indivíduo ao ridículo, não parece coerente e muito menos lógico o legislador e o aplicador do Direito mantê-lo em desfavor dos transgêneros. Ao passo que, representaria uma nova forma de discriminação, vez que, são impostas restrições a pessoas transgêneros que não são aplicadas a menores cisgêneros nas mesmas circunstâncias, o que é inadmissível em nossa Magna Carta. A possibilidade de retificação de prenome em que expõe de forma vexatória o sujeito, deve ser aplicada a todos, indistintamente. (GODOY, 2021, p.130).

Contudo, até que se tenha uma normatização específica que trate melhor sobre o tema, a utilização do nome social mostra ser um importante paliativo ao problema. Assim, curioso analisar que, a sociedade sempre se utilizou e aceitou a figura do nome social como uma espécie de apelido ou pseudônimo, desde que não haja a sua alteração registral. Cita-se, por exemplo, o nome da cantora Anitta, que no registro se chama Larissa, ou do apresentador Silvio Santos que, civilmente, se chama Senhor Abravanel, ou até mesmo da atriz Fernanda Montenegro que, legalmente, possui o nome de Arlette Pinheiro da Silva Torres.

Note que há um respeito social, sem, contudo, haver quaisquer questionamentos a respeito dos nomes sociais utilizados por pessoas cisgêneros (pessoas que se identificam com o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento). Todavia, não se pode afirmar o mesmo para as pessoas transgêneros, que sofrem inúmeros preconceitos e dificuldades no tocante à aceitação da sua identidade. No caso dessas pessoas, não se trata apenas da utilização de um nome que soe de maneira mais agradável, ou criado ficticiamente para representar um indivíduo, para as pessoas transgêneros, o nome social vai além, a aceitação desse faz parte de sua identidade, é não expor o indivíduo trans à perigo, a situações vexatórias ou exposições ridículas e humilhantes.

Dessa forma, a utilização do nome social à menores trans demonstra ser um importante, necessário e disponível ferramenta ao respeito à diversidade sexual, para além de fortalecer a comunidade LGBTQIA+, reconhecer de forma legal aquele indivíduo juvenil transgênero, até que uma normatização específica aos menores trans, seja de fato realizada. Para Victor Patutti Godoy (2021, p. 130), eventuais limitações, ao direito à identidade do menor, seriam nas áreas por exemplo, da medicina, em razão da utilização da hormonioterapia ou ainda, procedimentos cirúrgicos em seres humanos ainda em desenvolvimento e etc, o qual, merecem maior atenção do que os questionamentos estritamente jurídicos sobre a possibilidade de reconhecimento da identidade de menores transgêneros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, ser possível que o menor retifique o seu prenome e gênero no assentamento de registro civil, independentemente à realização de cirurgia de redesignação sexual, uma vez que esse é dotado de autonomia e o poder familiar não é soberano. Assim, mesmo os menores transgêneros não tenham sido contemplados com a decisão da ADIN nº. 4.275/2018 e o provimento nº. 73 do CNJ, o direito à sua personalidade autopercebida encontrou-se respaldo nos Princípios da Declaração de Yogyakarta, que sustenta que todos os seres humanos independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero, possuem o direito de desfrutarem plenamente de todos os direitos humanos.

Além disso, encontrou-se respaldo na proteção conferida aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, após o advento do da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, o Brasil demonstrou avanços em relação aos direitos das crianças e adolescentes, criando um Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90. Cumulando-se as diretrizes da própria Constituição Federal, que deixou evidente a intenção do legislador quando mencionou que é dever da família, além da sociedade e do Estado, assegurarem às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos, entre outros à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de protegê-los das formas de negligência, discriminação, violência e opressão. Tal previsão, abarcou diversos direitos, que demonstraram serem suficientes para o sadio desenvolvimento do menor transgênero.

No entanto, infelizmente não foi a realidade encontrada da maioria das crianças e adolescentes transgêneros do Brasil. Que, encontram dentro de casa dificuldades em aceitação, acolhimento ou orientação. Isso se explicou-se ao fato de que as famílias estão inseridas em uma sociedade preconceituosa, que além de marginalizarem, reproduzem padrões pré-estabelecidos de normalidade, impondo-se aos jovens trans o seu poder familiar sob estes. Com a consolidação da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, passou-se a enxergá-los como sujeitos de direitos fundamentais, dotados, portanto, de autonomia, não devendo serem tratados mais, como meramente objetos de interesses pessoais e que merecem atenção apenas quando em situação irregular.

Dessa forma, verificou-se que há a possibilidade de limitação do poder de família, em virtude do melhor interesse do menor trans, vez que, possui proteção integral o qual abrange todas as necessidades do ser humano para que seja garantido o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Pois, conforme visto, possuir um nome e um sexo de nascença em desarmonia

com a identidade autopercebida, o expõe ao ridículo e tornam complexas e vexatórias atos simples e básicos da vida civil. Assim, não foi verificada restrições na Lei dos Registros Públicos, para menores cisgêneros retificarem prenomes que o expõem a situações vexatórias, o mesmo mostrou-se cabível aos menores transgêneros, ao passo que, representaria uma nova forma de discriminação.

Ademais, embora o artigo 1.630 do Código Civil, preconize que os filhos estejam sujeitos ao poder de família enquanto menores, havendo eventuais discordâncias ou ausência de consentimento dos pais ou responsáveis no exercício do poder de família, o parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil, assegura que, qualquer um deles, mediante representação ou assistência, acione, a esfera judicial e ou extrajudicial (artigo 1.634, VII CC), para que seja analisada com base no princípio melhor interesse da criança.

Por fim, até que se tenha uma normatização específica que trate melhor sobre o tema, a utilização do nome social à menores trans, mostrou-se ser um importante, necessário e disponível paliativo ao problema, sendo também, uma ferramenta de fortalecimento da comunidade LGBTQIA+.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Boletim nº. 01/2021 – Assassinatos contra travestis e transexuais em 2021**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/05/boletim-001-2021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Brasil, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o **Código de Menores**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília,

DF: CNJ, [2018a]. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 8.727 de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº. 28 de 14 setembro de 1990**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos Da Criança, adotada pela Assembleia Geral Das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/535984>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI n.º 4275/2018**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 1 de março de 2018. Brasília, 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRITO, Leila; AYRES, Lygia; AMEN, Marcia. A escuta de crianças no sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 18, n. 3, p. 68-73, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000300010>. Acesso em 01 ago. 2021.

EM 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos. **Agência IBGE – Notícias**, [s.l.], 26 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. [Acesso em: 21 jul. 2021.](#)

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do Corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v.1, p. 36-60, jul-set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/130/126>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) (São Paulo). **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021.

GALDINO, Valéria; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 39, p. 83-101, 2018. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956>. Acesso em: 24 jul. 2021.

GODOY, Victor Patutti. **A proteção jurídica da criança e do adolescente transgênero**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

GRANT, Carolina. Direito e Gênero em Trânsito: quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o trânsito do Direito - uma análise crítica da “Ley de Identidad de Género” argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer. In: **XXII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2013, São Paulo. Anais do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>. Acesso em: 15 abr. 2021.

JUSTO, Gabriel. Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é país que mais mata transexuais no mundo. **EXAME**, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Crianças e adolescentes na condição de pacientes médicos: desafios da ponderação entre autonomia e vulnerabilidade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 70-93, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4185>. Acesso em: 15 jun. 2021.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

LUCAS, Douglas Cesar. A identidade como memória biográfica do corpo e sua proteção jurídica: itinerários de um paradoxo. **Sequência**, Florianópolis, n. 65, p. 125-154, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2021.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

MARQUES, Sara Patrícia Ferreira. **Autonomia do menor sujeito às responsabilidades parentais**. 2018. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37364>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MATOS, Wellington Kauê de *et al.* **Dinâmicas judiciais e extrajudiciais para a retificação de nome das pessoas trans após a ADI nº 4.275, de 2018**. 2020. (TCC – Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218912>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 20, n. 2, p. 501-532, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7881/4466>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra; MULTEDO, Renata Vilela. A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 16, n. 63, p. 187-210, 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/48/523>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

NUNES, Thamirys Nardin. **Minha Criança Trans?:** Relato de uma mãe ao descobrir que o amor não tem gênero, Curitiba: Camila Cassins Jordao, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Convenção sobre os direitos da criança**, 1989. UNICEF BRASIL. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. [Acesso em: 21 jul. 2021.](#)

OLIVEIRA, Thiago Almeida de *et al.* A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente nas duas décadas de estatuto: ruptura concreta com o passado ou mero simbolismo em tema de direitos fundamentais infanto-juvenis?. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 9, 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/NDEx>. Acesso em: 21 jul. 2021.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível

em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 jun. 2019.

SILVA, Carina Goulart. **O direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social**. 122 f., 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social – Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS), Rio Grande, RS, 2017. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/8143>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MEZACASA, Douglas Santos; MARANI, Vitor Hugo. DIREITOS DA PERSONALIDADE E TRANSEXUALIDADE: UMA (RE)LEITURA A PARTIR DO CORPO NA MODERNIDADE. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 22, n. 9, p. 77-89, jan. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. **Revista Direito e Paz – UNISAL**, ano VIII, n. 42, p. 114-142, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020, p. 161 - 179.

SPARTACUS. **Gay Travel Index 2020**. Disponível em : <https://spartacus.gayguide.travel/gaytravelindex.pdf> . Acesso em: 24 jul.2021.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

UNICEF BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Brasília, 1989. Disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em: 21 jul. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à adequação de sexo da pessoa transexual. **Revista UNOPAR Científica de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v. 3, n. 1, p.47-51, mar. 2002. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/juridicas/article/view/1464/1402>. Acesso em: 22 abr. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos**. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

Data de submissão: 26/08/2021

Data de aprovação: 09/09/2021

Data de publicação: 23/01/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.